



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Antes de adentrar na análise do mérito deste processo, é necessário enfrentar as questões preliminares que são prejudiciais à resolução deste processo.

No antigo Regimento Interno deste Tribunal - Resolução nº 003/1993, conforme o § 2º, do artigo 231, admitia-se o recebimento do recurso extemporâneo, em razão de fatos novos ocorridos relativos às matérias impugnadas.

Neste caso o recurso interposto na época visou apenas a reforma da multa aplicada ao interessado e não questionou o valor em débito com a instituição. Portanto, ao contrário do ressarcimento que é indiscutível segundo previsão constitucional, a multa por ter caráter pessoal e intransferível, sofre os efeitos da prescrição.

Como já se passaram, há muito, mais de 5 anos da imputação, bem como do pedido de reconsideração do interessado, sem que este Tribunal tivesse julgado em definitivo este processo, assim como tomado medidas efetivas quanto à cobrança dessa multa, entendo que ocorreu a prescrição intercorrente.

Esse prazo de 5 anos vem sendo considerado como limite, para possibilitar aos Tribunais de Contas a atuação na averiguação dos fatos de sua competência. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado transcrito abaixo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. NEGATIVA DE REGISTRO A PENSÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, dado que é mero executor da decisão emanada do Tribunal de Contas da União. 2. **A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos**, a contar da pensão, consolidou afirmativamente a expectativa de pensionista quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

aposentadoria. **3. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 4. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da pensão, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).**5. Segurança concedida. (MS 25403/DF – DISTRITO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 15/9/2010). (sem destaque no original)

Em caso semelhante, é válido mencionar que este e.Tribunal de Contas, tem caminhado no mesmo sentido, conforme Decisão Plenária, Acórdão nº 570/2013 -TP, publicado no DOE de 14/3/2013 (Processo nº 17.893-4/2004), inclusive por sugestão do próprio Ministério Público de Contas deste Tribunal no Parecer nº 3.379/2012.

De acordo com os precedentes deste TCE/MT, nos quais o próprio Ministério Público de Contas admitiu a incidência da prescrição após, tal os 5 anos, posição é reiterada no Parecer Ministerial constante nestes autos.

Coaduno com este entendimento e entendo que a multa deve ser cancelada, pois já se passaram mais de 5 anos da publicação do Acórdão nº 106/2000, que aplicou a penalidade ao responsável senhor João Batista de Almeida, à época Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Livramento.

Acompanho também a posição ministerial, quanto à extemporaneidade do recurso interposto, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido e a determinação de valores deve ser mantida, haja vista a imprescritibilidade de ressarcimento ao erário.

Em conclusão, entendo que a multa em relação à situação em questão, deve se cancelada, em razão da ocorrência do instituto da prescrição.

Com relação ao débito que permanece, imputado ao senhor João Batista de Almeida, entendo que estes autos devem ser digitalizados e encaminhada cópia à



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Procuradoria Geral do Estado, para a inscrição em dívida ativa, e se for o caso, a execução judicial do valor de R\$ 2.939,00, devidamente atualizado

Portanto, pelas razões acima expostas, profiro o meu voto.

VOTO

Por tudo o que consta nos autos, acolho o Parecer Ministerial nº 6.067/2009, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido:

I – pelo **não conhecimento do Recurso de Reconsideração**, em razão da sua extemporaneidade.

II – pelo cancelamento da multa, em razão da ocorrência do instituto da prescrição.

III – pelo encaminhamento dos autos à Secretaria do Pleno deste e. Tribunal, para encaminhamento de cópia destes autos digitalizadas à Procuradoria Geral do Estado/MT, para a execução judicial do valor de **R\$ 2.939,00**, devidamente atualizado.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator
(Assinatura Digital)